

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 060/2019 - CSL/EMSERH

Processo Administrativo nº: 79.035/2019 - EMSERH

Impugnante: DANTAS E CAVALCANTE LTDA-EPP (ECOSERVICE GESTÃO DE RESÍDUOS)

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CLASSIFICAÇÃO A, B e E, COM FORNECIMENTO DE BOMBONAS, EM REGIME DE COMODATO, para atender a demanda do HOSPITAL MACRORREGIONAL RUTH DE AQUINO NOLETO.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **DANTAS E CAVALCANTE LTDA-EPP (ECOSERVICE GESTÃO DE RESÍDUOS)** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos (fls. 207-214v), em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 060/2019** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Acerca do assunto, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos § 2º e 3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a

comunicação não terá efeito de recurso.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **12/08/2019 às 09h00min no sistema licitações-e (www.licitacoes-e.com.br)** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar o instrumento convocatório em epígrafe é **até às 17h:00min do dia 05/08/2019**, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 08/08/2019, portanto, fora prazo legal, reconhece-se a intempestividade do pedido.

Contudo, embora intempestiva a impugnação, em respeito aos princípios que regem a administração pública, é importante esclarecer os pontos suscitados na peça impugnatória, para que não parem dúvidas acerca da lisura da licitação em apreço.

II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante alega que o edital não exige a licença de tratamento de resíduos de serviços de saúde:

Por se tratar de serviço ligado diretamente à saúde pública o Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde é totalmente regulado pelos órgãos federais e seus componentes locais e regionais, sendo assim uma atividade que exige a comprovação de uma gama de cumprimento de exigências para sua execução. A ANVISA com sua incontestável autoridade, por meio de seu colegiado impõe, através da RDC 222/2018 ANVISA, que alguns tipos de resíduos não podem ser encaminhados diretamente para aterro sanitário, devido ao seu alto grau de contaminação e necessitam de tratamento na unidade geradora ou em empresa licenciada pelo órgão ambiental competente. Vejamos:

Art. 44 O tratamento dos RSS que apresentem múltiplos riscos deve obedecer à seguinte sequência:

II - na presença de risco biológico associado contendo agente biológico classe de risco 4, encaminhar para tratamento; e

III - na presença de riscos químico e biológico, o tratamento deve ser compatível com ambos os riscos associados.

Art. 46 As culturas e os estoques de microrganismos; os resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os de medicamentos hemoderivados; os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; e os resíduos de laboratórios de manipulação genética devem ser tratados.

§ 1º Devem ser submetidos a tratamento, utilizando processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana.

Art. 47 Os RSS resultantes de atividades de vacinação com microrganismos vivos, atenuados ou inativados incluindo frascos de vacinas com expiração do prazo de validade, com conteúdo inutilizado ou com restos do produto e seringas, quando desconectadas, devem ser tratados antes da disposição

final ambientalmente adequada.

Art. 48 Os RSS resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, por microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação, causadores de doença emergente que se tornem epidemiologicamente importantes, ou cujos mecanismos de transmissão sejam desconhecidos, devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

Art. 49 As bolsas de sangue e de hemocomponentes rejeitadas por contaminação, por má conservação, com prazo de validade vencido e oriundas de coleta incompleta; as sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos; bem como os recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre, devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

Art. 50 Os RSS do Subgrupo A2 devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

Art. 51 Os RSS do Subgrupo A2 contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade, alto potencial de letalidade ou que representem risco caso sejam disseminados no meio ambiente, devem ser submetidos, na unidade geradora, a tratamento que atenda ao Nível III de Inativação Microbiana.

Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 53 Os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

Art. 55 Os RSS do Subgrupo AS devem ser encaminhados para tratamento por incineração.

Art. 58 Os RSS do Grupo B com características de periculosidade, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.

Art. 59 Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos, imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe 1.

Art. 67 Os fixadores usados em radiologia, quando não submetidos a processo de recuperação da prata, devem ser encaminhados para tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.

Da mesma forma o CONAMA, através da Resolução 358/2005 :

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do anexo 1 desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para:

I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou

II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Como se verifica nas normas acima exposta a obrigação de realizar o tratamento é da unidade geradora, e esta poderá utilizar-se de serviços de terceiros para tanto, desde que estes também estejam regularizados. De outra banda, se a empresa que se contrata para o tratamento do resíduo não possui as autorizações a unidade produtora do RSS é em linhas

gerais a responsável pela ilegalidade vez que tal obrigação originalmente lhe é imposta.

Deste modo, e para evitar situações semelhantes das experimentadas recentemente no Estado do Tocantins onde foi encontrado estocado em galpão RSS, vez que a empresa lá não possuía incineradores ou do tipo, que as normas superiores exigem comprovação de que as empresas possuam as condições legais para que sejam contratadas. É imperioso que as licitantes apresentem como condição sine qua non para participar do certame LICENÇA PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Ademais, afirma que o instrumento convocatório não define a periodicidade da coleta:

Os resíduos biológicos, devido ao seu alto poder de putrefação, devem ser coletados e tratados em um prazo de 24h, ou devem ser submetidos a método de conservação. Ex: câmara fria.

Além do odor, o RSS pode ampliar seu poder poluente se não tratado adequadamente no período indicado. A RDC 222/2018 ANVISA

Art. 32 RSS de fácil putrefação devem ser submetidos a método de conservação em caso de armazenamento por período superior a vinte e quatro horas.

Deste modo, caso a Unidade Hospitalar não possua câmara fria por exemplo, deve ser imposto no edital a periodicidade de coleta, evitando assim o acúmulo do RSS de modo a cumprir a exigências das Normas e evitar pôr em risco a saúde dos trabalhadores e usuários do nosocômio, corrigido o edital para tanto.

A impugnante afirma ainda que o item 7.1 alínea G do edital não contempla a apresentação de licenças ambientais juntamente com a autorização ambiental para transporte de produtos perigosos:

C.1 - O item 7.1.G do Edital assim estabelece:

g) Caso a licitante realize o tratamento dos resíduos e/ou destinação final dos resíduos em outro Estado deverá ser apresentado a Autorização Ambiental I para Transporte de Produtos Perigosos (IN Ibama nº 5/2012) emitida pelo IBAMA, do domicílio ou sede da licitante, vigente;

Como se verifica o Edital diz que, no caso de tratamento e disposição final em outro estado, a licitante deverá apresentar a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos. Ocorre que a ATPP Ibama somente autoriza o transporte interestadual de carga perigosa. O tratamento e destinação final precisam de licenças ambientais liberadas pelo órgão ambiental competente do estado ou município.

No caso de Licenciamento Ambiental do tratamento e destinação final pelo município, a licitante deverá apresentar termo de habilitação com o estado. Tal situação converge ao que estabelece as seguintes normas:

IN IBAMA 05 DE 2012

RES. CONAMA 237/97 ART 6º

CONSEMA 024/19

Deste modo, deve ser retificado o edital para exigir a ATPP seja apresentada em correspondência com as licenças Ambientais para o tratamento e destinação final, em nome da LICITANTE nos termos da legislação acima citada.

Por fim, alega que não se pode exigir prazo de validade 120 (cento e vinte

dias) do acervo técnico relativo à comprovação da qualificação técnica-profissional:

C.2 O item 12.4.2 do TR do Edital assim estabelece: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**

c) Comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas **PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR** pelo menos 1 (um) Engenheiro(a) Civil ou (um) Engenheiro(a) Ambiental ou (um) Engenheiro(a) Sanitarista detentor de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, em nome dos responsáveis técnicos apresentados, na qual fique comprovada que tenham prestado ou estejam prestando serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Por ser tratar de acervo técnico não se pode exigir prazo de validade), não se pode exigir prazo de 120 dias sobre este documento como afirma exige o item 12.1.2, uma vez que o mesmo é documento que comprova que o profissional, já exerceu ou exerce atividade compatível, formatando que profissional possui Know-how, para execução da atividade. Vejamos:

12.1.2. Para os documentos nos quais não se exige a definição expressa de prazo de validade, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua expedição.

Desta forma é indispensável que o exceção constante no item 12.1.2.a seja ampliada para abranger demais documentos que encerrem o acervo técnico.

Ante o exposto, requer a procedência da impugnação apresentada e, conseqüentemente, a reforma do edital.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

a) DA LICENÇA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

A impugnante alega que o edital não exige a licença para tratamento de resíduos de serviços de saúde, contrariando o que define a RDC ANVISA nº 222/2018.

O item 12.4.1 alíneas “d” e “e” do edital definem que o licitante, para fins de comprovação da qualificação técnica – operacional, deverá apresentar a licença de operação, para coleta e transporte de resíduos perigosos, e licença de operação, para destinação final dos resíduos, de acordo com o que estabelece a Resolução CONAMA nº 237/1997:

12.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

d) Licença de Operação (LO) emitida por órgão ambiental municipal ou estadual ou distrital, em nome da licitante, para coleta e transporte de resíduos perigosos, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997, do domicílio ou sede da licitante, vigente;

e) Licença de Operação (LO) emitida por órgão ambiental municipal ou estadual ou distrital, em nome da licitante, para a destinação final dos rejeitos, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997, do domicílio

ou sede da licitante, vigente;

Dessa forma, não se pode confundir a licença de operação com licença para tratamento de resíduos de serviços de saúde, visto que a licença de operação, de acordo com o art.8º, III da Resolução CONAMA nº 237/1997, **autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após verificar o cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e as condições determinadas para a operação.** Por sua vez, a **RDC ANVISA nº 222/2018, norma usada pelo impugnante para fundamentar sua pretensão, apenas regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos.**

Com efeito, é importante ressaltar que o Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 contém as atividades ou os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, dentre as quais os serviços de saúde, objeto do certame.

Portanto, nos termos da referida resolução, não assiste razão os argumentos invocados pelo impugnante.

b) DA PERIODICIDADE DA COLETA

A impugnante alegou que o edital não define a periodicidade da coleta, porém a Gerência de Logística, em resposta a um pedido de esclarecimento publicado no sítio eletrônico da EMSERH, alegou que *“a empresa deverá adotar a melhor logística de transporte para coletar os resíduos na unidade, levando em consideração o quantitativo de bombonas/mês, sem deixar que a unidade fique com acúmulo de lixo infectante. Portanto, a periodicidade é fator discricionário da empresa e poderá ser ajustada no decorrer da prestação dos serviços sem prejuízo a nenhuma das partes”.*

Ante o exposto, não merece prosperar os argumentos invocados pela impugnante.

c) DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (IN IBAMA Nº 05/2012)

Em outro ponto da impugnação, a empresa **DANTAS E CAVALCANTE LTDA-EPP (ECOSERVICE GESTÃO DE RESÍDUOS)** afirmou que a autorização ambiental para transporte de produtos somente autoriza o transporte interestadual de carga perigosa.

É sabido que a **autorização para transporte interestadual de produtos perigosos** foi regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA nº 5 de 09 de maio de 2012 e prevista na Lei Complementar nº 140/2011, **sendo este um documento emitido pelo Ibama e obrigatório desde 10 de junho 2012 para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos.**

Dessa forma, as empresas transportadoras que exercerem a atividade de transporte de produtos perigosos nos modais rodoviário (veículos), ferroviário (trens) e aquaviário (embarcações) em mais de uma unidade da Federação (configurando, dessa forma, o transporte interestadual), devem possuir este documento, desde que preencham os requisitos para emissão do Certificado de Regularidade Ambiental, em conformidade com as regras do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Conforme preconiza o art. 7º, inciso XXV da Lei Complementar nº 140/2011, é de competência da União o controle ambiental sobre transporte interestadual de produtos perigosos. Vejamos:

*Art. 7º São ações administrativas da União:
XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.*

Por sua vez, a IN nº 05/2012 – IBAMA, instituiu a necessidade de autorização ambiental para transporte de resíduos, conforme define o art. 1º caput, senão vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.

O item **12.4.1 alínea “g”** do edital impugnado exige a apresentação da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos ao licitante que realiza a destinação final dos resíduos em outro Estado:

g) Caso a licitante realize o tratamento dos resíduos e/ou destinação final dos resíduos em outro Estado deverá ser apresentado a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos (IN Ibama nº 5/2012) emitida pelo IBAMA, do domicílio ou sede da licitante, vigente;

Partindo desse princípio, a empresa que executar os serviços no Estado do Maranhão, mas que tenha outro Estado como tratamento/destinação final dos

resíduos, **deverá apresentar a autorização ambiental para transporte de resíduos perigosos, que é o documento hábil nos termos do item supracitado do edital, em razão do transporte ocorrer fora do perímetro do Estado do Maranhão.**

Caso o transporte fosse realizado dentro dos limites do Estado do Maranhão, as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte permaneceriam sob a égide da regra esculpida no art. 8º, inciso XXI da Lei Complementar nº 140/2011. Vejamos:

*Art. 8º São ações administrativas dos Estados:
XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.*

Sob o prisma acima exposto, com fulcro na legislação trazida à baila **não merece prosperar os argumentos trazidos a baila pela impugnante.**

d) DO ITEM 12.1.2 DO EDITAL

O impugnante questionou o prazo de 120 (cento e vinte dias) para os documentos que não exigem a definição expressa da validade, ao alegar que em se tratando comprovação de qualificação técnica-profissional, não pode ser exigido o prazo supracitado.

Cabe esclarecer que o item 12.1.2 do edital segue o estabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH. No entanto, o Acórdão TCU nº 1172/2008 – Plenário dispõe que não há limitação temporal para os atestados que comprovam a qualificação técnica:

É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição. Acórdão 1172/2008-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA

Portanto, seguindo orientação do Egrégio Tribunal de Contas da União, não será considerada a limitação de validade para os atestados apresentados.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **NÃO**

CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **DANTAS E CAVALCANTE LTDA-EPP (ECOSERVICE GESTÃO DE RESIDUOS)**, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas todas as cláusulas editalícias e que a data da sessão de abertura da Licitação Eletrônica nº 060/2019 fica mantida para o dia 12 de agosto de 2019 às 09h:00min no sistema licitações – e (www.licitacoes-e.com.br), conforme aviso de adiamento publicado no sítio eletrônico da EMSERH (www.emserh.ma.gov.br/licitacoes-online).

São Luís - MA, 09 de agosto de 2019.

Raulifran da Silva Costa
Agente de Licitação da CSL/EMSERH
Mat. 3162

De acordo:

Jéssica Thereza M. R. Araújo
Presidente da CSL/EMSERH
Mat. 1753